



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

7ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-109, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 11-21279014, São Paulo-SP - E-mail: sp7cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ISABEL CRISTINA PEREIRA SANTOS, Coordenador do Cartório da 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei, **CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0077758-08.2000.8.26.0050 - Ordem nº 2001/000313 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **CLAYTON ALEXANDRE DIAS**, Brasileiro, Solteiro, Ajudante Geral, RG 41628470, pai Valdeci Bezerra Dias, mãe Terezinha Alexandre Dias, Nascido/Nascida 26/05/1982, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, com endereço à Rua Ademar Martins de Freitas, 257, Pirituba, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **15/03/2001**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 1083/2000 - 15º Distrito Policial - Jardim Paulista, 7485/2000 - 15º Distrito Policial - Jardim Paulista**

Histórico da Parte Clayton Alexandre Dias

03/10/2000 - Data do Fato - Documento: 1083/2000

03/10/2000 - Prisão em Flagrante Delito - Local Prisão: 15º Distrito Policial - Jardim Paulista,

11/10/2000 - Liberdade Provisória

05/03/2001 - Oferecida a Denúncia - Lei, Artigo: 10, caputObs.: Lei nº 9.437/97

14/09/2005 - Multa Aplicada

14/09/2005 - Eventos de Situação da Parte - Restritiva de Direito: Tipo de Privativa: Detenção, Regime: aberto, Tempo: 2 Ano(s), Benefício: Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito

14/09/2005 - Eventos de Situação da Parte - Restritiva de Direito: Prestação de Serviços a Comunidade

14/09/2005 - Sentença Condenatória - Artigo(s): Lei, 10, caput, Lei nº 9.437/97 Sumula: Condenado à pena de 01 ano de detenção, regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no v.u.m., tendo substituído a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena fixada. Guia de Recolhimento nº 394/05 e comunicações exp. aos 22.10.2005 (lks)-----Dados AcórdãoData do Acórdão: 28/04/2009Tipo de Acórdão: ExtintivaSumula Acórdão: Por V.Acórdão da Egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, de ofício, julgaram extinta a punibilidade de Clayton Alexandre Dias, nos termos do inciso IV do art. 107, §1º, do art. 110, V do art. 109 e art. 115, todos do C.Penal, com prejuízo do exame de mérito, por V.U.

16/09/2005 - Preso - Acórdão - Data Recurso: 16/09/2005Tipo Recurso: Apelação CriminalTipo Recorrente/Recorrido: Réu / Ministério PúblicoTribunal: Tribunal de JustiçaSumula Sentença: Condenado à pena de 01 ano de detenção, regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no v.u.m., tendo substituído a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena fixada. Guia de Recolhimento nº 394/05 e comunicações exp. aos 22.10.2005 (lks)

28/04/2009 - Declaração da Extinção da Punibilidade - 107, IV; 110, § 1º; 109, V; 115, todos do CP

28/04/2009 - Baixa da Parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

7ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-109, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 11-21279014, São Paulo-SP - E-mail: sp7cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação Processual: processo arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 19 de outubro de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**